

LEI Nº 3.073/2016

Súmula: “A presente Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária; Ratifica, define a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, CMDCA Araucária; Ratifica e define normas para utilização dos recursos do Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária; Cria um novo Conselho Tutelar para o Município de Araucária, definindo regras para sua composição; Altera a Lei Municipal 1.703/2006; Revoga a Lei nº 2.816/2015 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Araucária e à formulação das políticas públicas, objetivando a efetivação desses direitos.

Art. 2º. O atendimento aos direitos fundamentais expressos no art. 227, da Constituição Federal, art. 216 da Constituição Estadual, art. 90 da Lei Orgânica do Município de Araucária e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será obtido através de um conjunto articulado de ações entre órgãos governamentais e não-governamentais atuantes no setor e integradas na Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º. A formulação e execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente estão vinculadas aos órgãos do Poder Executivo Municipal que desenvolvem ações nessa área, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAUCÁRIA

Art. 4º. Fica ratificado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária, denominado CMDCA Araucária, criado pela Lei Municipal nº 1.109, 29 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, como órgão consultivo, deliberativo, normativo controlador e fiscalizador das ações de atendimento à infância e à juventude no âmbito municipal.

Art. 5º. A participação popular nas ações do Município de Araucária dirigidas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente será paritária e efetivada através do CMDCA Araucária.

Parágrafo único. O CMDCA Araucária é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, sem ter, contudo, subordinação à mesma.

CAPÍTULO II **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL** **DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAUCÁRIA**

Art. 6º. O CMDCA Araucária será composto por 16 (dezesesseis) membros, de forma paritária, sendo 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes de organizações não governamentais do Município.

§ 1º. Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º. Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º. Os membros de que trata o *caput* deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º. A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 7º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

- I. 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;
- II. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- III. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- IV. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;
- V. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VII. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º. Em havendo substituição, nos termos do parágrafo anterior, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído.

§ 3º. Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 4º. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária.

Art. 8º. Os representantes de organizações não governamentais no CMDCA Araucária serão eleitos em Assembleia convocada exclusiva e especificamente para este fim, sendo:

I. 04 (quatro) representantes titulares e seus suplentes, de entidades de atendimento a criança e ao adolescente do Município de Araucária, inscritas no CMDCA Araucária;

II. 01 (um) representante titular e seu suplente, de APPF, APMF ou Conselho Escolar de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária;

III. 01 (um) representante titular e seu suplente, de entidade de defesa de direitos de estudantes, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Araucária, com idade entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos;

IV. 01 (um) representante titular e seu suplente, de Associação de Moradores do Município de Araucária.

V. 01 (um) representante titular e seu suplente, da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Araucária.

§ 1º. Serão eleitos os candidatos mais votados dentre os representantes das entidades descritas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, respeitadas as quantidades de representantes de cada segmento não governamental.

§ 2º. Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado da entidade subsequente do mesmo segmento representado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º. O processo de eleição dos representantes das entidades não governamentais do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes:

I. designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II. instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;

III. convocação de Assembleia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações não governamentais, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária.

Art. 10. Os representantes das organizações não governamentais junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante de organização não governamental terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 11. A função de membro do CMDCA/Araucária é considerada de interesse público relevante, não remunerado, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do referido Conselho ou em diligências determinadas pelo mesmo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 12. O Presidente e vice-Presidente serão eleitos pelo CMDCA/Araucária, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. A Presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes das organizações não governamentais e do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. É facultado ao CMDCA/Araucária a requisição de servidor municipal vinculado a órgão público representado no Conselho, preferencialmente do quadro efetivo, para atuar na Secretaria Executiva do Conselho.

§ 1º. A Secretaria Executiva de que trata o *caput* deste artigo terá a função de oferecer apoio técnico e administrativo para o cumprimento e a consecução das finalidades do CMDCA Araucária.

§ 2º. O Secretário Executivo será nomeado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. O Poder Executivo dotará a Secretaria Municipal de Assistência Social dos meios e recursos, com dotação orçamentária específica, necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA/Araucária.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, sendo que suas requisições de apoio técnico terão prevalência e prioridade absoluta no atendimento pela Municipalidade.

Art. 15. O CMDCA/Araucária reunir-se-á na forma e na periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno, sendo no mínimo 01 (uma) vez por mês.

Art. 16. O CMDCA/Araucária dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, ao Ministério Público, aos Poderes Executivo, Legislativo, e Judiciário, e aos Conselhos Tutelares do Município de Araucária.

Art. 17. O CMDCA/Araucária organizar-se-á em Comissões Temáticas formadas pelos seus membros titulares e suplentes, respeitando-se a paridade, sendo facultada a participação de convidados técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As Comissões Temáticas de que trata o *caput* deste artigo terão caráter consultivo, cabendo à plenária do CMDCA/Araucária a aprovação ou não das sugestões apresentadas pelas Comissões.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Art. 18. Compete ao CMDCA/Araucária o acompanhamento e a fiscalização da formulação e da execução da Política Municipal da Criança e do Adolescente realizados pelos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 19. Compete, ainda, ao CMDCA/Araucária:

- I. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II. Formular, acompanhar, monitorar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- III. Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária (FIA Araucária), pela Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos, definindo a destinação dos recursos por meio de um plano de aplicação e fiscalizando atentamente sua execução, bem como coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da Lei nº 8.069 de 1990;
- IV. Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, sugerindo modificações necessárias à consecução dos objetivos da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Elaborar o seu plano de trabalho anual e definir as prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes, conhecendo a realidade do Município, apresentando-os às instâncias e autoridades competentes;
- VI. Sugerir critérios e deliberar sobre Convênios, na forma de auxílios e subvenções sociais, a entidades governamentais e não governamentais que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente do Município;
- VII. Promover intercâmbio entre as entidades públicas e as não governamentais, nacionais e internacionais, visando atender aos objetivos e as ações do CMDCA Araucária ligados a área de Crianças e Adolescentes do Município;
- VIII. Propor a elaboração de estudos e pesquisas visando promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas públicas municipais para a infância e adolescência;
- IX. Formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade ou opressão contra a criança ou ao adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração e eliminação;
- X. Oferecer subsídios para a elaboração de Lei, emitir parecer e prestar informações sobre questões e normas, administrativas e judiciárias, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente no Município;
- XI. Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando um efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XII. Incentivar a atualização e a reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não governamentais, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente, inclusive Conselheiros do CMDCA/Araucária e do Conselho Tutelar do Município;

XIII. Apoiar o Conselho Tutelar do Município na fiscalização de entidades destinadas a abrigar crianças e adolescentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não governamentais;

XIV. Fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar do Município;

XV. Definir a política de captação e administração dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária FIA Araucária;

XVI. Registrar as entidades governamentais e não governamentais que executam programas de proteção destinados ao atendimento de crianças, adolescentes, e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91 da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal no 12.594/2012;

XVII. Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, da Resolução n. 139/2010 do Conanda e demais expedidas sobre o tema, bem como o disposto nesta Lei;

XIX. Instaurar expediente administrativo visando apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando o estabelecido nesta lei, na legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e as Resoluções do Conanda sobre o tema.

§ 1º. O CMDCA/Araucária deverá publicizar no Diário Oficial do Município suas resoluções e publicações.

§ 2º. As decisões do CMDCA/Araucária, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

Art. 20. É atribuição do CMDCA/Araucária realizar a inscrição de entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente do Município de Araucária.

§ 1º. As entidades para serem cadastradas ou recadastradas deverão apresentar ao CMDCA/Araucária o plano de ação de suas atividades, entendendo-se este ser de caráter contínuo, e seu plano de ação com as crianças e adolescentes.

§ 2º. A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada à inscrição prévia da entidade junto ao CMDCA/Araucária.

Art. 21. As entidades não governamentais com sede em outros municípios poderão solicitar seu registro de inscrição ao CMDCA Araucária, desde que seus programas e serviços sejam executados neste município.

Parágrafo único. Para o registro que trata o *caput* deste artigo, as entidades, além dos documentos solicitados pelo CMDCA Araucária, deverão apresentar o Atestado de Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de origem.

Art. 22. As entidades deverão renovar sua inscrição, no máximo a cada 02 (dois) anos, recadastrando os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme resolução do conselho.

TÍTULO III
DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Fica ratificado o Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Araucária, denominado FIA Araucária, criado pela Lei Municipal no 1.109, 29 de dezembro de 1997 e modificações posteriores, como órgão captador e aplicador de recursos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O Poder Executivo nomeará, por ato administrativo próprio, os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FIA Araucária, autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do FIA Araucária.

§ 1º. O CMDCA Araucária instituirá uma Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA Araucária, composta por 06 (seis) dos seus integrantes, escolhidos por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do seu plenário.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FIA Araucária é vinculado, é a responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito público, da conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do FIA Araucária.

§ 3º. Os recursos do FIA Araucária devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º. A destinação dos recursos do FIA Araucária, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária CMDCA Araucária, exarando-se Resolução que deverá ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CMDCA Araucária, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA ARAUCÁRIA EM RELAÇÃO
AO FIA ARAUCÁRIA

Art. 25. Cabe à Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA Araucária, sem prejuízo das demais atribuições do CMDCA Araucária:

I. elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II. promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III. elaborar planos de ação, contendo os programas a serem perpetrados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e

observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV. elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA Araucária, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V. elaborar editais, fixando os procedimentos e critérios de acordo com a legislação vigente, para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA Araucária, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI. publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA Araucária;

VII. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA Araucária, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA Araucária, garantindo a devida publicização dessas informações;

VIII. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FIA Araucária, segundo critérios e meios definidos pelo CMDCA Araucária, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA Araucária;

IX. desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FIA Araucária; e

X. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e realização da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FIA Araucária.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao CMDCA Araucária o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FIA ARAUCÁRIA

Art. 26. Constituem receitas do FIA Araucária:

I. recursos públicos que lhes forem consignados no Orçamento Público do Município ou transferências do tipo “fundo a fundo” entre esferas de governo;

II. doações de pessoas físicas e jurídicas, bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, auxílios, contribuições de entidades internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

III. destinações de receitas dedutíveis do imposto de renda, de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da Lei nº 8.069 de 1990 e demais legislações aplicáveis à espécie.

IV. contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V. o resultado das aplicações dos seus recursos financeiros, observada a legislação pertinente;

VI. recursos provenientes de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação de direitos de crianças e adolescentes, dentre outras que lhe forem destinadas por Lei; e

VII. recursos provenientes da venda de bens doados ao CMDCA Araucária, resultados de promoções e eventos que realizar.

Art. 27. Os recursos consignados no Orçamento do Município devem compor o orçamento do FIA Araucária, de forma a garantir a execução do plano de ação elaborado pelo CMDCA Araucária.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FIA ARAUCÁRIA

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do FIA Araucária compete única e exclusivamente ao CMDCA Araucária.

Art. 29. A aplicação dos recursos do FIA Araucária deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069 de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

VII. ações de formação continuada e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 30. É vedada a utilização dos recursos do FIA Araucária para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pelo presente instrumento, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA Araucária.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada, ainda, a utilização dos recursos do FIA Araucária para:

I. a transferência de recursos, a qualquer título, sem deliberação do CMDCA Araucária;

II. pagamento, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, exceto ações de formação continuada e qualificação funcional dos seus Conselheiros;

III. manutenção e funcionamento do CMDCA Araucária, Casa de Acolhimento ou convênios com a mesma finalidade;

IV. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e aquelas que disponham de fundo específico; e

V. investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

CAPÍTULO V
DO BANCO DE PROJETOS

Art. 31. O CMDCA Araucária publicará na internet, em página específica, seu Banco de Projetos para captação de recursos para o FIA Araucária, visando o financiamento de iniciativas que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 32. Projetos poderão ser apresentados a qualquer tempo para o CMDCA Araucária. Depois de analisados, se aprovados, serão chancelados e mantidos no Banco de Projetos, para a devida captação, por um prazo de até 2 (dois) anos fiscais.

§ 1º. Findado o prazo do parágrafo anterior sem a captação concluída e caso o proponente demonstre interesse, um novo e igual prazo será aberto, facultando aditamento do projeto que passará por um novo processo de chancela pelo CMDCA Araucária.

§ 2º. Chancela é o ato administrativo, em forma de Resolução do CMDCA Araucária, que autoriza a captação de recursos para que o FIA Araucária financie o projeto aprovado.

Art. 33. Poderão apresentar projetos, em número ilimitado, organizações governamentais e não governamentais inscritas no CMDCA Araucária.

Art. 34. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA Araucária, materializados e publicizados na forma do Banco de Projetos, será facultado ao doador/destinador indicar, aquele ou aqueles de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Parágrafo único. As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado entre o destinador e o CMDCA Araucária.

Art. 35. Quando as doações forem inespecíficas, ou seja, apenas para o FIA Araucária, sem vinculação a projeto determinado, os recursos serão considerados livres.

Art. 36. O valor da doação poderá financiar total ou parcialmente o projeto escolhido pelo destinador. Quando parcial, o financiamento poderá ser complementado por outros destinadores ou por recursos livres do FIA Araucária, mediante aprovação do CMDCA Araucária.

§ 1º. O projeto que não tenha sido captado valor suficiente para sua execução, não obriga o FIA Araucária a complementar, com recursos livres, o seu financiamento.

§ 2º. A captação de recursos ao FIA Araucária, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º. Para a composição da rubrica de recursos livres do FIA Araucária, o CMDCA Araucária fixará, para cada chancela, percentual de retenção de 20% do valor total a ser arrecadado. Ainda, poderá destinar, para a mesma rubrica de recursos livres, eventuais captações parciais onde a proponente desista de sua consecução.

Art. 37. O nome do doador ao FIA Araucária só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 38. Nos processos de seleção de projetos nos quais entidades ou órgãos públicos representados no CMDCA Araucária figurem como beneficiários dos recursos do FIA Araucária, os representantes devem abster-se do direito ao voto na plenária de seleção de projetos.

Art. 39. O financiamento de projetos pelo FIA Araucária deve estar condicionada à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 40. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FIA Araucária deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art.

73 da Lei nº 4.320 de 1964.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FIA ARAUCÁRIA

Art. 41. O Gestor e/ou ordenador de despesa do FIA Araucária, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I. coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FIA Araucária, elaborado e aprovado pelo CMDCA Araucária;
- II. executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FIA Araucária;
- III. emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FIA Araucária;
- IV. fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA Araucária, para dar a quitação da operação;
- V. encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI. comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, necessariamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII. apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA Araucária, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FIA Araucária, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII. manter arquivados, pelos prazos previstos em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FIA Araucária, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
- IX. observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do FIA Araucária, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. Os recursos do FIA Araucária utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA Araucária, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA Araucária, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FIA Araucária ou suas dotações nas Leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 43. O CMDCA Araucária deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I. as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos FIA Araucária;
- III. a relação dos projetos cancelados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para prática dos mesmos;
- IV. o total das receitas previstas no orçamento do FIA Araucária para cada exercício; e
- V. os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA Araucária.

Art. 44. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido recursos captados é obrigatória a referência ao CMDCA Araucária e ao FIA Araucária como fonte pública de financiamento.

TITULO IV
DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,
DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E REUNIÕES.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Ficam criados nos termos da Lei nº 8.069 de 1990, deste instrumento e demais normas aplicáveis à espécie, 2 (dois) Conselhos Tutelares no Município de Araucária, como órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo como áreas de atuação o território municipal, com as seguintes configurações geográficas:

- I. Conselho Tutelar Oeste, formado pelo quadro urbano e zona rural, localizados à margem esquerda da Rodovia do Xisto, BR- 476, sentido sul /norte do Município.
- II. Conselho Tutelar Leste, formado pelo quadro urbano e zona rural localizados à margem direita da Rodovia do Xisto, BR- 476, sentido sul /norte do Município.

Art. 46. Para assegurar a equidade de acesso do administrado, o CMDCA Araucária, fica autorizado a criar por Resolução, ratificada por Decreto Prefeital, novos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, na medida das necessidades resultantes da realidade social do Município.

Art. 47. Os Conselhos Tutelares são vinculados administrativamente ao Gabinete do Prefeito e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 48. O Conselho Tutelar do Município de Araucária, como órgão público autônomo no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou ao Ministério Público.

Art. 49. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica

para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º. Para a finalidade do *caput*, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, incluindo uniforme e demais elementos de identificação, diárias e transporte adequados quando necessários para deslocamentos para outros municípios;
- d) espaço adequado para a sede de cada Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

§ 2º. O Poder Executivo deverá garantir adiantamentos financeiros para cobrir despesas de pronto pagamento dos Conselheiros Tutelares, conforme previsão exarada em Resolução do CMDCA Araucária.

§ 3º. Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições dos Conselhos Tutelares.

§ 4º. O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 5º. Fica autorizado o uso dos recursos do FIA Araucária para formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e Conselheiros do CMDCA Araucária.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ESCOLHA DE MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO

Art. 50. A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á através de processo seletivo/eletivo, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os candidatos a membro do Conselho Tutelar passarão primeiramente por processo seletivo, para, se aprovados, terem o direito de participarem do processo eletivo.

Art. 51. Caberá ao CMDCA Araucária, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares.

§ 1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- II. a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;
- III. criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

IV. as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

§ 2º. Sem prejuízo de outras condutas vedadas na legislação e no Edital, sob pena de adoção de medidas administrativas e criminais cabíveis, fica proibida a propaganda, tanto por meios físicos quanto por meios digitais:

I. vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;

II. que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

III. feita por meio que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IV. que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

V. que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou acústicos;

VI. de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, outdoors, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, ainda que de propriedade privada, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

VII. que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; e

VIII. de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como muros cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem danos;

§ 3º. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

I. confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

II. a realização de comício, showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;

III. o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista; e

IV. a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais;

V. qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

§ 4º. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

I. o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de carreatas;

II. a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;

III. o transporte de eleitores; e

IV. até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

V. aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

§ 5º. Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

§ 6º. O candidato que infringir qualquer uma das proibições e vedações constantes nesta Lei e no Edital do processo de escolha poderá ter cassado seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA Araucária.

Art. 52. Caberá ao CMDCA Araucária conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para os Conselhos Tutelares, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 53. O processo eletivo dos membros dos Conselhos Tutelares deva ser realizado em locais públicos, de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 54. O CMDCA Araucária deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares a uma Comissão Especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º. A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º. Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

- I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º. Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA Araucária, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6º. Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I. realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções;
- II. estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III. analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV. providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V. escolher e divulgar os locais do processo de escolha;
- VI. selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII. solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e da Guarda Municipal, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII. divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
- IX. resolver os casos omissos.

Art. 55. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA Araucária, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS, DAS INSCRIÇÕES E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO

- Art. 56.** Para ser candidato a membro do Conselho Tutelar são exigidos os seguintes requisitos:
- I. reconhecida idoneidade moral;
 - II. idade superior a vinte e um anos;
 - III. residir no município de Araucária há mais de 2 (dois) anos;
 - IV. Estar em gozo dos direitos políticos;
 - V. ter concluído o ensino médio;
 - VI. ter experiência, de no mínimo de dois anos, de trabalho relacionado diretamente ao atendimento à criança e ao adolescente;
 - VII. se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;
 - VIII. não estar afastado ou ter perdido a função de Conselheiro Tutelar em sentença;
 - IX. não estar impedido, por excesso de mandatos consecutivos, de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar;
 - X. submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social. Bem como, a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios.

Art. 57. As pessoas que preencham todos os requisitos desta Lei devem requerer sua inscrição, instruída com os seguintes documentos:

- I. documento de identidade (cédula de identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho e previdência social-CTPS ou outro documento reconhecido por Lei federal como documento de identidade válido em todo território nacional);
- II. CPF;
- III. título de Eleitor da 50ª Zona Eleitoral e comprovantes de votação da última eleição (dos dois turnos, se houve). Na falta dos comprovantes, apresentar certidão de quitação eleitoral obtida no site do TSE - ou justificativa eleitoral.
- IV. documento que comprove quitação com o serviço militar obrigatório, para os requerentes do sexo masculino com menos de 45 anos.
- V. diploma ou certificado de conclusão do Ensino Médio;
- VI. certidões emitidas pelas Varas da Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- VII. certidão de antecedentes criminais;
- VIII. comprovante de residência no Município de Araucária;
- IX. declaração, de próprio punho, que reside em Araucária há mais de 02 (dois) anos;
- X. comprovante de experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, em trabalho relacionado diretamente à criança e ao adolescente;
- XI. caso tenha exercida a função de Conselheiro Tutelar, apresentar certidão do CMDCA Araucária, declarando que não está afastado ou que tenha perdida a função de Conselheiro Tutelar por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça;
- XII. certidão do CMDCA Araucária, declarando não estar impedido de concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar em razão de excesso de mandatos sucessivos de Conselheiro.
- XIII. declaração da inexistência de qualquer incompatibilidade ou impedimento para o desempenho dos encargos de membro do Conselheiro Tutelar em regime de dedicação exclusiva e em caráter permanente.
- XIV. se servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, apresentar declaração liberatória, que afirme não existir interesse público prejudicado com sua disponibilidade, emitida pelo(a) Secretário(a) Municipal, ou cargo equivalente, do órgão em que se encontra vinculado.

§ 1º. Os documentos elencados neste artigo deverão ser apresentados em fotocópia autenticada ou em fotocópia acompanhada do original para autenticação pelo representante do CMDCA Araucária no ato da inscrição.

§ 2º. Para homologar a inscrição, a Comissão Especial fica autorizada a realizar diligências, fazer vistorias e requerer documentos e informações complementares para se comprovar a idoneidade moral, pré-requisito para o cargo. As declarações e as certidões, quando não verdadeiras ou falsas, sujeitam o pretendente às sanções previstas em lei.

Art. 58. As inscrições ao processo seletivo/eletivo para Conselheiro Tutelar deverão ser homologadas pela Comissão Especial que analisará o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 59. A Comissão Especial fará publicar, no Diário Oficial do Município de Araucária, a relação das inscrições homologadas.

Art. 60. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 15 (quinze) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 15 (quinze), o CMDCA Araucária deverá suspender o trâmite do processo de escolha para reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º. Em qualquer caso, o CMDCA Araucária deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 61. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da Comarca do Foro Regional de Araucária.

Art. 62. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer um dos membros titulares dos Conselhos Tutelares o CMDCA Araucária convocará, de ofício, o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração e benefícios proporcionais aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º. No caso da inexistência de suplente, caberá ao CMDCA Araucária definir, por Resolução, o preenchimento da vaga suplementar por servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, ou por servidor público municipal aposentado, respeitando os requisitos elencados nos Artigos 56 e 57 desta Lei.

§ 3º. A homologação da candidatura a cargos eletivos, em sede de convenção partidária, de membros do Conselho Tutelar, implicará em afastamento definitivo do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPITULO IV DO PROCESSO SELETIVO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES MUNICIPAIS

Art. 63. O processo seletivo para membros do Conselho Tutelar será realizado em 3 (três) etapas eliminatórias à seguir:

- I. Recebimento e análise documental objetiva das inscrições;
- II. Aplicação de prova teórica de conhecimento das legislações pertinentes às áreas da criança, do adolescente e da assistência social e, também, de teste prático de conhecimentos de informática;
- III. Avaliação psicológica.

Art. 64. Para a prova teórica de conhecimento consideram-se, em especial, as seguintes legislações:

- a) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança;
- b) Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- c) Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- d) Política Nacional da Assistência Social;
- e) A presente Lei.

Art. 65. Para efeitos da prova prática consideram-se conhecimentos de informática o domínio da utilização diária de computadores e softwares, especialmente de edição de textos e de planilhas, dentre outros necessários à rotina administrativa.

Art. 66. Para efeitos da avaliação psicológica serão consideradas as normas do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 67. Somente poderão participar da prova teórica e do teste prático, os candidatos com inscrição homologada pela Comissão Especial.

Art. 68. Será considerado aprovado o candidato que alcançar 60% (sessenta por cento) de acertos na prova teórica de conhecimentos e 40 % (quarenta por cento) de acertos no teste prático de informática.

§ 1º. Somente serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados em ambas as avaliações, tanto na prova teórica de conhecimentos quanto no teste prático de informática.

§ 2º. A Comissão Especial fará publicar no Diário Oficial do Município o rol dos candidatos aprovados no processo seletivo.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELETIVO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 69. Somente terão direito a participar do processo eletivo os candidatos aprovados no processo seletivo e homologados pela Comissão Especial.

I. O processo eletivo dar-se-á por sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

II. candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III. fiscalização pelo Ministério Público;

Parágrafo único. Cada eleitor poderá votar uma única vez e em apenas 1 (um) candidato, sob pena de nulidade do voto.

Art. 70 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;

§ 1º. Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e os demais candidatos seguintes votados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação; e

§ 2º. A composição de cada Conselho Tutelar dar-se-á em ato contínuo à posse, na mesma data, por escolha individual de cada Conselheiro Tutelar, respeitando-se a ordem decrescente de votação.

Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 72. Havendo a necessidade da ampliação do número de Conselhos Tutelares, para definição dos conselheiros, deverão ser utilizados os mesmos critérios de seleção/eleição previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O PROCESSO SELETIVO/ELETIVO

Art. 73. O processo seletivo/eletivo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Especial composta por 6 (seis) membros, indicados pelo colegiado do CMDCA Araucária, na seguinte proporção:

- I. 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araucária CMDCA Araucária;
- II. 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada;
- III. 02 (dois) representantes do Poder Executivo do Município, indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo será nomeada por Decreto Prefeital.

Art. 74. Os membros da Comissão Especial, enquanto estiverem nesta condição, não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 75. A Comissão Especial é responsável pela organização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, competindo-lhe a previsão de recursos, a fixação de prazos e os demais atos necessários.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 76. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pelo presente estatuto, compete aos Conselhos Tutelares elaborar, ou ratificar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, um único Regimento Interno com efeitos para ambos os Conselhos Tutelares.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA Araucária para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 77. Cada Conselho Tutelar contará com uma secretaria geral, composta por servidores efetivos do Poder Executivo, destinada ao suporte administrativo necessário ao correto funcionamento do Conselho, mantendo atualizados os dados do SIPIA, levantamentos estatísticos e relatórios.

Art. 78. É vedada medida de qualquer natureza que abrevie ou prorogue o período de mandato dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, salvo motivo de força maior avaliado pelo CMDCA Araucária e pelo Ministério Público da infância do Foro Regional da Comarca de Araucária.

Art. 79. O membro titular do Conselho Tutelar poderá ser reeleito para um único período subsequente, submetendo-se ao mesmo processo de escolha de que trata esta Lei.

Art. 80. O membro do Conselho Tutelar que assumir Cargo em Comissão em qualquer das esferas públicas, deverá renunciar, em caráter irrevogável, ao cargo de Conselheiro

Tutelar, sob pena de ter seu mandato cassado.

Art. 81. Os Conselhos Tutelares deverão cumprir horário de trabalho que possibilite a recepção com qualidade à população, bem como o atendimento das situações de emergência que possam surgir envolvendo crianças e adolescentes em situação de risco.

Parágrafo único. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar do Município será fiscalizado pelo CMDCA Araucária.

Art. 82. Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art. 83. As decisões do Conselhos Tutelares poderão ser revistas somente pelo Poder Judiciário, mediante provocação da parte interessada, ou do agente do Ministério Público.

Parágrafo único. As decisões de cada Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de qualidade.

Art. 84. As decisões de cada Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Art. 85. A presidência de cada Conselho Tutelar será definida dentre seus integrantes no primeiro dia útil subsequente ao da posse. O mandato terá duração de 01 (um) ano, permitidas reconduções sucessivas.

Art. 86. As sessões deliberativas, de cada Conselho Tutelar, serão instaladas com a presença de todos os seus membros, sendo vedadas deliberações com número inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 87. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os Conselheiros para estudos, análise e deliberação sobre casos atendidos, sendo lavrada ata sem prejuízo do atendimento ao público.

Parágrafo único. Serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população pelos Conselhos Tutelares.

Art. 88. Cada Conselho Tutelar deverá participar, por meio de um representante, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA Araucária.

Parágrafo único. Os Conselhos Tutelares deverão ser comunicados prévia e oficialmente pelo CMDCA Araucária das datas e dos locais onde as reuniões serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 89. Os Conselhos Tutelares deverão, obrigatoriamente, ser consultados quando da elaboração das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei

Orçamentária Anual, participando de sua definição. Deverão apresentar sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária. Em consonância com o disposto nos artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, e artigo 136, inciso IX, todos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 90. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 91. Os Conselhos Tutelares funcionarão de segundas a sextas-feiras, das 8h às 17h30, obedecendo ao expediente da Prefeitura do Município de Araucária, respeitando feriados e pontos facultativos.

§ 1º. Todos os conselheiros tutelares serão submetidos à mesma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, acrescido dos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 3º. O Conselheiro Tutelar em escala de sobreaviso será acionado através de telefone de emergência.

§ 4º. O Presidente de cada Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares para ciência do CMDCA Araucária, Poder Judiciário, Ministério Público, Guarda Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e Delegacia da Mulher.

Art. 92. Os conselheiros tutelares, por estarem sujeitos ao regime de dedicação integral e exclusiva, estão proibidos de perceber quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

Art. 93. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 94. Ao procurar um dos Conselhos Tutelares o administrado será atendido pelo Conselheiro de referência que estiver disponível, mesmo que anteriormente tenha sido atendido por outro Conselheiro.

Parágrafo único. Fica assegurado o cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto.

Art. 95. Compete ao Conselheiro Tutelar fazer os registros dos atendimentos no Sistema de informação para Infância e Adolescente - SIPIA, sendo que a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Governo garantir condições para o Conselheiro Tutelar acessar o Sistema de Informação para Infância e Adolescente SIPIA de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 96. Cabe aos conselheiros tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levados ao CMDCA Araucária, sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que

permitam o encaminhamento e a eficaz solução dos casos respectivos.

CAPÍTULO VIII
DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM
OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Art. 97. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da Lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 98. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

Art. 99. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam informados das providências tomadas ou acionados, sempre que necessário.

Art. 100. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 101. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático ou em outras hipóteses previstas nesta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 102. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal, Ministério Público, Judiciário e CMDCA Araucária, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 103. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA Araucária, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho

conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. O CMDCA Araucária também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 104. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, são deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I. manter conduta pública e particular ilibada;
- II. zelar pelo prestígio da instituição;
- III. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA Araucária, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;
- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X. residir no Município;
- XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 2º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 106. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 135 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, é vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I. receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

- II. exercer atividade paralela ao horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III. utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. proceder de forma desidiosa;
- X. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- XII. deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII. descumprir os deveres funcionais mencionados nesta Lei, relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 107. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I. a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III. algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO X **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DAS PENALIDADES, DO PROCESSO** **DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

Art. 108. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. falecimento; ou
- V. condenação por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral reconhecido em sentença.

Parágrafo único. Verificada a hipótese do inciso V, o CMDCA Araucária em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

Art. 109. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I. advertência;
- II. suspensão do exercício da função; e
- III. destituição do mandato.

§ 1º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres e que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

§ 3º. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I. infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II. condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação;
- III. abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV. inassiduidade habitual injustificada;
- V. improbidade administrativa;
- VI. ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII. conduta imoral, contrária à ética, aos bons costumes ou incompatível com o exercício do mandato;
- VIII. exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX. reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X. excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI. exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII. receber a qualquer título e forma vantagens no exercício de suas funções que não seja sua remuneração;
- XIII. utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XIV. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XV. exercício de atividades político-partidárias;
- XVI. recebimento de benefício assistencial sem amparo na previsão legal;
- XVII. Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- XVIII. transferir residência ou domicílio para outro município.

Art. 110. Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de

crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação, recebendo durante o afastamento 60% da remuneração.

§ 3º. As decisões de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. Os processos administrativos disciplinares e as sindicâncias para apuração das infrações por Conselheiros Tutelares, deverão ser realizadas por servidores municipais, integrantes da Comissão de Ética para Conselhos Tutelares, instituída por esta Lei.

§ 5º. Caso o afastamento do Conselheiro Tutelar seja determinado pelo Poder Judiciário cessará automaticamente o recebimento de remuneração.

Art. 112 Compete à Comissão de Ética para Conselhos Tutelares realizar sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar falta funcional cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§ 1º. A Comissão de Ética será nomeada por Decreto Prefeital, devendo ser composta por 05 (cinco) integrantes, sendo 03 (três) representantes governamentais no colegiado do CMDCA Araucária e 02 (dois) servidores públicos municipais que participam das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária.

§ 2º. A Comissão de Ética será nomeada ciclicamente, para períodos de 06 (seis) meses, podendo motivadamente ser recomposta, a qualquer tempo, visando substituir membros impedidos, preservando-se o princípio do juiz natural.

§ 3º. Se, em caso de necessidade de recomposição não restarem representantes governamentais, desimpedidos, no colegiado do CMDCA Araucária, os cargos destes serão preenchidos por integrantes das Comissões de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, previstas na Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

§ 4º. A forma e o procedimento da Comissão de Ética serão regulamentadas pelo Regimento Interno do CMDCA Araucária, observando-se do disposto na Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária.

§ 5º. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do CMDCA, que está sujeito às mesmas obrigações e consequências previstas neste Capítulo.

Art. 113. As conclusões da Comissão de Ética, com a medida a ser aplicada e os autos do processo administrativo vinculado, serão remetidos ao CMDCA Araucária que intimará o Conselheiro Tutelar para que apresente, se desejar, defesa em 5 (cinco) dias úteis ao plenário do CMDCA Araucária, que se reunirá exclusivamente para decidir sobre o caso.

Parágrafo único. Da decisão cabe novo recurso ao plenário do CMDCA Araucária, onde será prolatada sentença irrecurável exarada em Resolução do Conselho e em ato administrativo do Prefeito Municipal.

Art. 114. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir, também, ilícito penal, caberá à Comissão de Ética oferecer notícia de fato ao Ministério Público, para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO XI
DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 115. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 3.615,78 (três mil, seiscentos e quinze reais e setenta e oito centavos) e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Araucária.

Art. 116. O servidor público municipal detentor de cargo efetivo estável, ao ser empossado como Conselheiro Tutelar considerar-se-á servidor investido em mandato eletivo, previsto no art. 115 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

I. O servidor, na condição do *caput*, poderá optar pela remuneração do seu cargo de origem.

II. O tempo de serviço dedicado ao Conselho Tutelar, para todos os efeitos, conta-se como se em exercício estivesse.

III. No período de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Fundo de Previdência Municipal de Araucária.

Art. 117. Ficam assegurados os seguintes direitos e benefícios aos Conselheiros Tutelares do Município:

I. Cobertura previdenciária através do Instituto Nacional do Seguro Social INSS;

II. Férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III. Licença maternidade;

IV. Licença paternidade por 6 (seis) dias consecutivos;

V. Licença por 2 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e;

VI. Licença por 3 (três) dias consecutivos em razão de casamento;

VII. Gratificação natalina.

Art. 118. As férias, previstas no artigo anterior, deverão ser programadas pelos membros de cada Conselho Tutelar na seguinte condição:.

I. Apenas um Conselheiro Tutelar, por vez, poderá gozar férias.

II. As férias do Conselheiro Tutelar deverão ser oficiadas ao CMDCA Araucária, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

III. Oficiadas as férias, o CMDCA Araucária convocará Conselheiro suplente para assumir o cargo de titular no respectivo período.

Art. 119. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 120. A função de Conselheiro Tutelar não gera relação empregatícia com a Prefeitura do Município de Araucária.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. O CMDCA Araucária, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente CEDCA-PR, deverá estabelecer, em conjunto com os Conselheiros Tutelares, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 122. O CMDCA Araucária, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA VIGÊNCIA

Art. 123. Entre as atribuições da Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Garantia de Direitos para acompanhamento do FIA Araucária, estatuídas no art. 26 da presente Lei, considerar-se-á, ainda:

I. Para a liberação dos recursos do FIA Araucária, a Comissão Especial para acompanhamento do Fundo, a Procuradoria Geral do Município a Controladoria Geral e a Secretaria Municipal de Assistência Social, deverão elaborar um protocolo de procedimentos que garanta o célere e correto trâmite administrativo das transferências voluntárias, nas modalidades previstas em Lei, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações aplicáveis à espécie.

II. Observar, quando da elaboração do protocolo referido no inciso anterior, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 124. O CMDCA Araucária constituirá Comissão Especial para organizar o processo seletivo/eletivo de Conselheiros Tutelares e Conselheiros suplentes para instituição de um segundo Conselho Tutelar para o Município de Araucária.

§ 1º. O Edital, previsto no art. 51 da presente Lei, tratará da eleição de 5 (cinco) Conselheiros Tutelares e suplentes, em qualquer número.

§ 2º. A eleição, descrita no *caput*, realizar-se-á no ano de 2017, utilizando-se os requisitos nesta Lei estatuídos.

§ 3º. Excepcionalmente, o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2017 será reduzido, tendo seu término coincidente com o mandato dos Conselheiros Tutelares eleitos nas eleições unificadas de 2015.

§ 4º. O mandato-tampão dos Conselheiros Tutelares eleitos e empossados em 2017 não será computado como mandato regular, para fins de participação no processo de escolha subsequente que acontecerá em 2019.

Art. 125. O mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares, nos termos do que dispõe o art. 71 desta Lei, terá eficácia para os Conselheiros Tutelares eleitos no processo de escolha unificado de 2015.

Art. 126. O inciso II do art. 115 da Lei Municipal 1.703 de 11 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

II. investido no mandato de Prefeito ou de Conselheiro Tutelar do município, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Art. 127. O art. 8º entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro processo de eleição dos representantes das entidades não governamentais do CMDCA Araucária, a ocorrer na vigência desta Lei.

Art. 128. O art. 47 entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 129. Revoga-se a Lei nº 2.816 de 06 de fevereiro de 2015.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de dezembro de 2016.



WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Prefeito Municipal